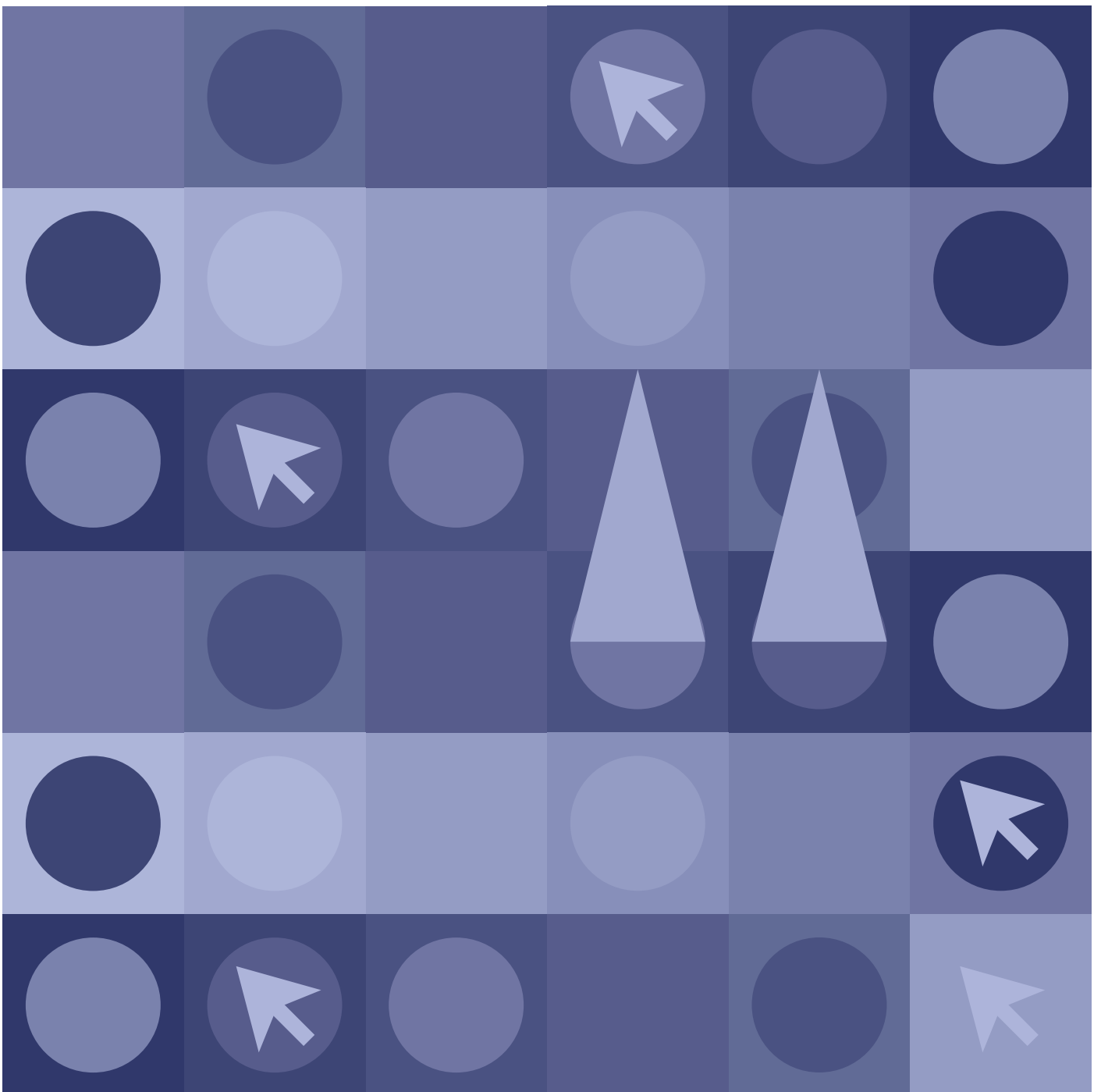


REGULAMENTO DE DOSIMETRIA - ANPD



SUMÁRIO

ANPD PASSARÁ A SANCIONAR INFRAÇÕES À LGPD .4

QUAL O CONTEÚDO DA RESOLUÇÃO?.....5

Tipos de sanções administrativas:.....5

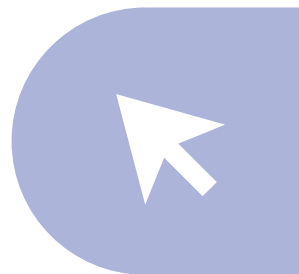
Classificação de gravidade da infração:6

REGRAS PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES:7

E COMO FUNCIONA O CÁLCULO DA SANÇÃO DE

MULTA?9

ANPD PASSARÁ A SANCIONAR INFRAÇÕES À LGPD



Em processo iniciado em meados de 2022, envolvendo audiências públicas e o recebimento de mais de 2 mil contribuições da sociedade, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) publicou, no dia 27 de fevereiro de 2023, o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas¹.

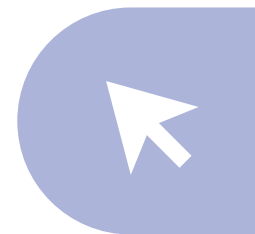
A principal função dessa norma é balizar o mecanismo de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) pela ANPD e, de certa forma, complementar a Resolução nº 1 de 2021, que regulamenta o processo de fiscalização e o processo administrativo sancionador no âmbito de atuação da Autoridade.

Esse nosso material tem o objetivo de trazer um panorama geral da norma de extrema relevância, destacando seus pontos de maior impacto.



¹Resolução CD/ANPD Nº 4, de 24 de fevereiro de 2023 Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-regulamento-de-dosimetria/Resolucao4CDANPD24.02.2023.pdf>

QUAL O CONTEÚDO DA RESOLUÇÃO?



Além de disposições gerais, alterações de alguns artigos da Resolução nº 1 e estabelecimento de definições próprias utilizadas ao longo da norma (como o que é considerado reincidência, infração permanente etc.), a resolução de dosimetria aborda quatro grandes tópicos:

TIPOS DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

Em linha com o art. 52 da LGPD, a norma destaca quais tipos de sanção podem ser aplicados por descumprimento da LGPD, incluindo a noção (ainda que indireta) de que existe uma hierarquia de gravidade:

Advertência;

Multa simples;

Multa diária;

Publicização da infração;

Bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração;

Eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

Suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração;

Suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais;

Proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

CLASSIFICAÇÃO DE GRAVIDADE DA INFRAÇÃO:

As infrações serão classificadas de acordo com sua natureza e gravidade, podendo ser leves, médias ou graves.

LEVE

Quando a infração não é média ou grave.

Alíquota-base para cálculo da multa simples: 0,08% a 0,15% sobre o faturamento.

MÉDIA

Infrações que (i) afetem significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares; (ii) desde que não sejam classificadas como graves.

Alíquota-base para cálculo da multa simples: 0,13% a 0,50% do faturamento.

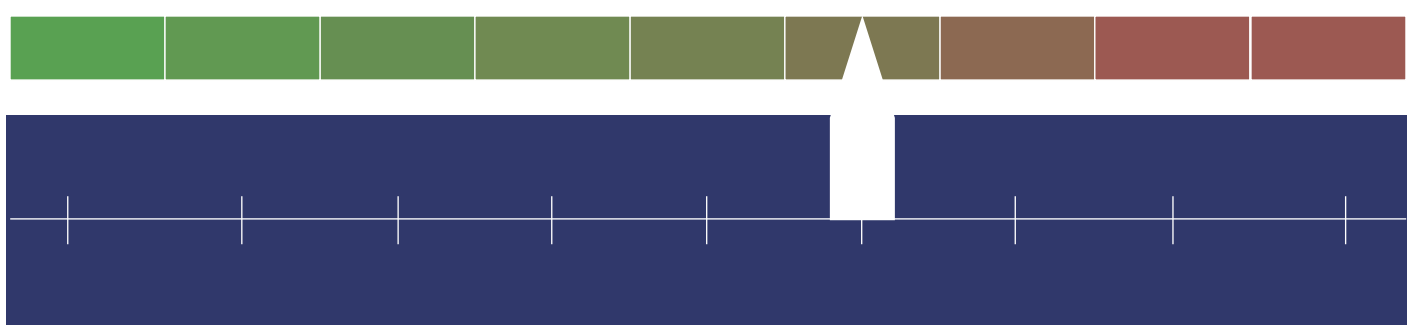
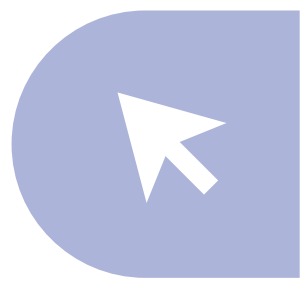
GRAVE

I. Infrações Médias +: (i) tratamento em larga escala; OU (ii) auferir ou pretender auferir vantagem econômica; OU (iii) risco à vida ou à integridade física dos titulares; OU (iv) uso de dados sensíveis, de crianças, adolescentes ou idosos; OU (v) ausência de base legal; (vi) tratamento com efeitos discriminatórios ilícitos ou abusivos; (vii) verificada a adoção sistemática de práticas irregulares.

II. Obstrução à atividade de fiscalização.

Alíquota-base para cálculo da multa simples: 0,45% a 1,50% do faturamento.

REGRAS PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES:



A norma de dosimetria estabelece também regras e critérios para a aplicação de cada uma das sanções administrativas pela ANPD. Por exemplo, a sanção de advertência poderá ser aplicada para infrações leves ou médias, desde que não haja reincidência específica; ou quando houver necessidade de imposição de medidas corretivas.

A multa simples, por sua vez, será aplicada quando o infrator não atender tempestivamente às medidas preventivas ou corretivas que lhe sejam impostas; quando a infração for classificada como grave; ou quando a ANPD julgar não ser adequado aplicar outra sanção (em virtude da natureza da infração, da atividade de tratamento ou dos dados pessoais).

Quando necessário para assegurar o cumprimento de uma sanção não pecuniária ou de uma determinação estabelecida pela Autoridade, poderá, ainda, ser aplicada multa diária, desde que se observe o limite total previsto na LGPD por infração, a classificação da infração e o grau do dano.

A sanção de publicização, que consiste na divulgação da infração pelo próprio infrator, deverá contemplar teor, meio, duração e prazo para o seu cumprimento. Os ônus relacionados à publicização da infração serão suportados exclusivamente pelo infrator.

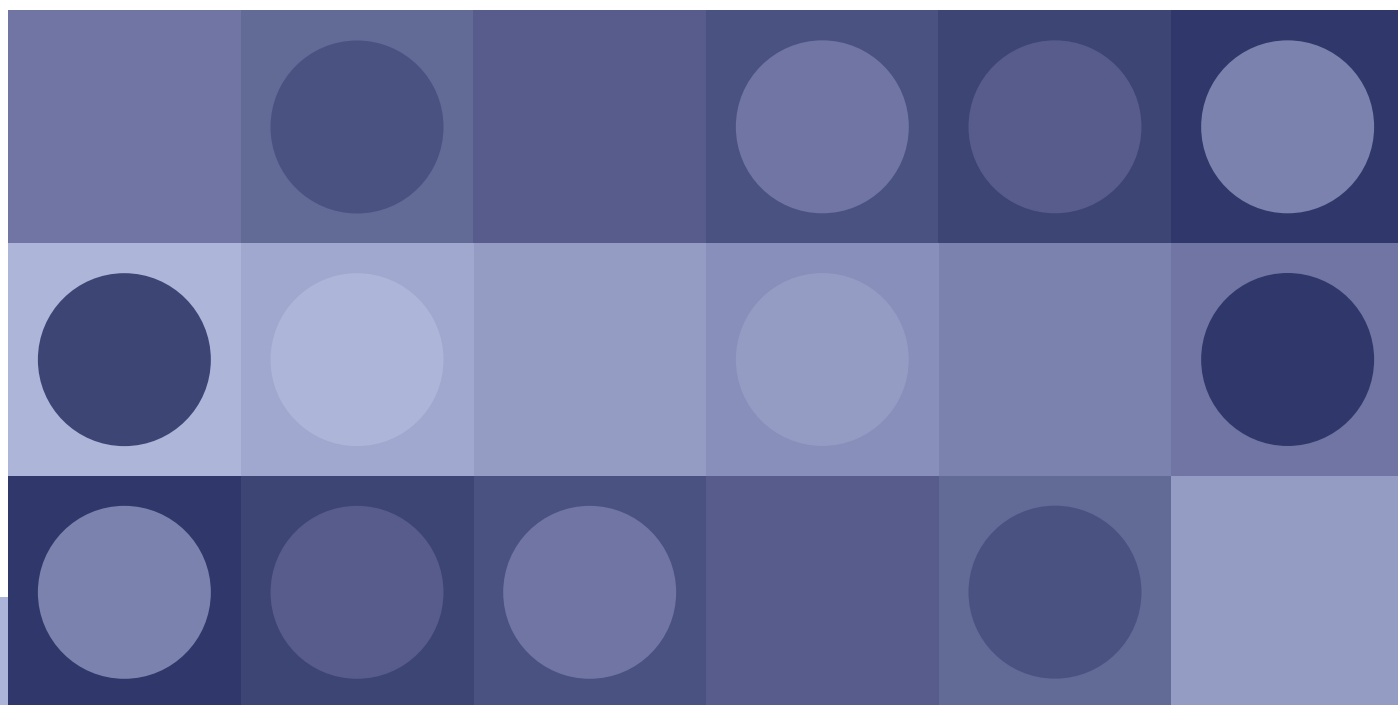
Já a sanção de bloqueio dos dados pessoais consiste na suspensão temporária de qualquer operação de tratamento com os dados pessoais a que se refere a infração, mediante sua guarda, até a regularização da conduta pelo infrator. O posterior desbloqueio precisará de autorização da autoridade, mediante comprovação de regularidade à ANPD.

Tanto para o bloqueio quanto para a sanção de eliminação dos dados pessoais (exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados), o infrator deverá realizar comunicação imediata aos demais agentes envolvidos no tratamento.

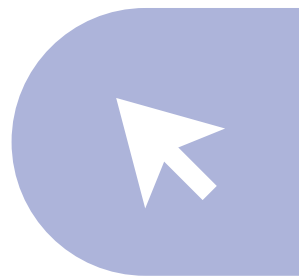
A sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados poderá ser aplicada pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador. Para a determinação desse prazo, a ANPD considera o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares, a classificação da infração e a complexidade para regularização da atividade de tratamento pelo infrator, que deverá ser comprovada para o restabelecimento do funcionamento do banco de dados.

Similarmente, a suspensão do exercício de atividade de tratamento, que objetiva assegurar o cumprimento das normas legais e regulamentares, pode ser aplicada pelo período máximo de 6 meses, prorrogável por igual período, e levará em conta o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares e a classificação da infração.

Finalmente, a sanção de proibição do exercício de atividades consiste no impedimento parcial ou total das operações de tratamento de dados pessoais, podendo ser aplicada nos casos em que houver reincidência em infração punida com suspensão parcial do funcionamento do banco de dados ou suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais; quando ocorrer tratamento de dados pessoais com fins ilícitos, ou sem amparo em hipótese legal; ou quando o infrator perder ou não atender às condições técnicas e operacionais para manutenção do adequado tratamento.



E COMO FUNCIONA O CÁLCULO DA SANÇÃO DE MULTA?



1. DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA-BASE:

A metodologia do cálculo de multa simples proposta pela ANPD divide-se em quatro etapas: 1. determinação da alíquota-base; 2. determinação do valor-base da multa; 3. determinação do valor da multa; e 4. adequação aos limites mínimo e máximo da multa.

Para definição da alíquota-base (A_{base}), é necessário classificar a infração em leve, média, ou grave para, então, identificar as alíquotas mínima (A_1) e máxima (A_2), presentes na Tabela 1 do apêndice à norma de dosimetria.

Tabela 1 - Alíquotas mínimas (A_1) e máxima (A_2) para definição do valor base de multa

| CLASSIFICAÇÃO | Percentual do faturamento | |
|---------------|---|--|
| | (A_1) | (A_2) |
| LEVE | 0,08% (oito centésimos por cento) | 0,15% (quinze centésimos por cento) |
| MÉDIA | 0,13% (treze centésimos por cento) | 0,50% (cinquentacentésimos por cento) |
| GRAVE | 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) | 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) |

Após a definição do intervalo de alíquotas, a próxima etapa é definir o grau do dano (GD), apresentado em uma escala de 0 a 3, que leva em consideração os critérios estabelecidos na Tabela 2 do apêndice:

Tabela 2 - Valores para Grau do dano

| Valor | Grau do Dano |
|-------|--|
| 3 | <p>A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que, dadas as circunstâncias extraordinárias do caso, têm impacto irreversível ou de difícil reversão sobre os titulares afetados, de ordem material ou moral, ocasionando, entre outras situações, discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou uso indevido de identidade; ou</p> <p>Danos decorrentes de litigância de má-fé, como, entre outras hipóteses previstas na legislação processual, alteração da verdade dos fatos, uso do processo para conseguir objetivo ilegal, resistência injustificada ao andamento do processo, atuação temerária em qualquer ato do processo ou impedimento da atuação da ANPD.</p> |
| 2 | <p>A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que, dadas as circunstâncias do caso, geram impacto aos titulares, de ordem material ou moral, que não se enquadram nos critérios indicados na descrição do grau de dano 0, 1 ou 3; ou</p> <p>Dano decorrente do envio de informações intempestivas ou cumprimento intempestivo com prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé.</p> |
| 1 | <p>A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses de um número reduzido de titulares, com impacto de ordem material ou moral limitado, que pode ser revertido ou compensado com relativa facilidade; ou</p> <p>Descumprimento de determinação ou envio ou disponibilização de informações fora dos prazos ou condições estabelecidos pela ANPD, sem prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé.</p> |
| 0 | <p>A infração não ocasiona danos ou somente ocasiona danos com impactos insignificantes aos titulares, que decorrem de situações previsíveis ou corriqueiras e que não justificam a necessidade de compensação.</p> |

Com essas variáveis definidas, é possível calcular a alíquota-base, que é o percentual a ser aplicado sobre o faturamento do agente de tratamento para determinar o “ponto de partida” do cálculo da multa simples. Esse percentual é calculado a partir da seguinte fórmula: $A_{base} = (A_2 - A_1) / 3 \times GD + A_1$.

2. DETERMINAÇÃO DO VALOR-BASE DA MULTA:

O valor-base (V_{base}) consiste no valor da multa antes da aplicação dos fatores agravantes e atenuantes, sendo calculado pelo produto da alíquota-base multiplicado pelo faturamento do infrator menos tributos - $V_{base} = A_{base} \times (\text{Faturamento} - \text{Tributos})$.

Aqui há um detalhe importante: deve ser considerado o faturamento do ano anterior, relativo ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração. Se não for possível fazer esse recorte, será considerado o faturamento total da empresa, grupo ou conglomerado de empresas no Brasil.

Além disso, para o cálculo, o faturamento deve ser entendido como a receita bruta², excluídas as devoluções, vendas canceladas e descontos incondicionais. Regras específicas são aplicadas para pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional e aquelas sem fins lucrativos.

3. DETERMINAÇÃO DO VALOR DA MULTA:

Uma vez definido o valor-base, deverá ser analisada a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. O valor da multa simples será acrescido quando houver incidência de circunstâncias agravantes:

- a.** Em 10% para cada caso de reincidência específica, até o limite de 40%;
- b.** Em 5% para cada caso de reincidência genérica, até o limite de 20%;
- c.** Em 20% para cada medida de orientação ou preventiva descumprida no processo de fiscalização ou do procedimento preparatório que precedeu o processo administrativo sancionador, até o limite de 80%; e
- d.** Em 30% para cada medida corretiva descumprida, até o limite de 90%.

As circunstâncias atenuantes, por sua vez, reduzirão o valor da multa simples, e incluem:

- a.** Cessaç o da infraç o - reduç o de 75%, se previamente   instauraç o de procedimento preparat rio pela ANPD; de 50%, se ap s a instauraç o de procedimento preparat rio e at  a instauraç o de processo administrativo sancionador; ou 30%, se ap s a instauraç o de processo administrativo sancionador e at  a prolaç o da decis o de primeira inst ncia no  mbito do processo administrativo sancionador;
- b.** Implementaç o de pol tica de boas pr ticas e de governanç a, ou de adoç o reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar os danos aos titulares, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados - 20%, caso seja feita at  a prolaç o da decis o de primeira inst ncia no  mbito do processo administrativo sancionador;
- c.** Comprovada implementaç o de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infraç o sobre os titulares de dados pessoais afetados - 20%, se previamente   instauraç o de procedimento preparat rio ou processo administrativo sancionador pela ANPD; ou 10%, se ap s a instauraç o de procedimento preparat rio e at  a instauraç o de processo administrativo sancionador; e
- d.** Cooperaç o ou boa-f  por parte do infrator - 5%, quando verificado.

As circunst ncias agravantes e atenuantes incidir o sobre o valor-base da multa. Aqui, na hip tese de incid ncia de mais de uma circunst ncia agravante ou atenuante, dever o ser somados os percentuais relativos a cada uma delas. A f rmula para o c lculo da multa  : $V_{multa} = [V_{base} \times (1 + \text{Agravantes})] \times (1 - \text{Atenuantes})$

4. ADEQUAÇ O AOS LIMITES M NIMO E M XIMO DA MULTA:

O resultado obtido n o poder  ser inferior aos valores m nimos previstos no Ap ndice II do Regulamento, exceto para os casos em que a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator seja estim vel, aplicando-se, nesse caso, o dobro da vantagem econ mica decorrente da infraç o. Ademais, o valor obtido ser  limitado a 2% do faturamento da pessoa jur dica de direito privado, grupo ou conglomerado de empresas no Brasil no seu  ltimo exerc cio, exclu dos os tributos, ou a R\$ 50 milh es.

OPICE BLUM

OPICE BLUM | BRUNO | VAINZOF